



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 62

Processo nº 23698

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Urgência Especial

Data de Conclusão à Procuradoria: 28/07/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº. 3.273, de 15 de dezembro de 2010 que cria cargos da estratégia Agentes Comunitários de Saúde na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do município de Sapucaia do Sul, e altera a Lei nº. 3.427, 05 de abril de 2013 que dispõe sobre a criação do emprego público de Agentes de Combate às Endemias*”. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 43537 (pdf, 5 páginas);
- ID 43555 (página única).

PARECER

O Projeto de lei em análise está inserido nas competências de organização e direção do funcionalismo, ambas de titularidade do Prefeito Municipal no que se refere aos servidores vinculados ao Poder Executivo. A respeito do tema, transcrevemos:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes.

O funcionalismo Municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República (arts. 37 a 39), mas sem sujeição a qualquer lei estadual.

Além do funcionalismo estatutário, são admissíveis na Prefeitura servidores em regime especial (para serviços temporários de excepcional interesse público) e em regime



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

trabalhista (consolidação das leis do trabalho/CLT). Todos esses ficam sob a direção do prefeito nas suas relações funcionais com a prefeitura”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P.791

A matéria, como é consabido, está ao abrigo do poder de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em nossa Lei Orgânica Municipal, tal questão é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

A respeito da alteração objetivada pelo projeto de lei em análise, como consta, trata-se de adequação motivada pela promulgação da EC 120, referente à política remuneratória dos profissionais que exercem as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às pandemias. A edição desta emenda constitucional estabeleceu o piso salarial da categoria, que corresponde à verba remuneratória que ora se pretende fixar. Conforme informado por **declaração expressa que consta da mensagem justificativa**, há disponibilidade de recursos para suportar as despesas criadas pela proposição, que derivam de repasses de recursos federais, em atendimento, portanto, ao preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que se refere ao processo legislativo, a deliberação pelo plenário da nobre Câmara de Vereadores deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição gera efeitos de natureza financeira;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SAÚDE, por competência específica, eis que a proposição envolve pessoal vinculado diretamente nesta área de atuação do poder público:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) II – **A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo: (...) c) questões relativas à saúde pública.** Higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos, exercício da medicina e profissões afins;

Ainda, por se tratar de legislação que diz respeito a aumento de vencimentos de servidores municipais, registra-se que a aprovação está condicionada ao voto favorável da maioria absoluta dos membros da edilidade:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e **aumentos de vencimentos dos servidores municipais.**



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**, *considerando as informações que constam da mensagem justificativa dando conta da existência de recursos federais suficientes para suportar as despesas criadas pela edição da presente legislação.* Destacamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 28 de julho de 2022

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257